



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DE CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/07/2025 20:15:48.233 - MESA

PROC n.95/2025

MARCOS SBOROWSKI POLLON, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF sob o nº 710.360.911-04, com domicílio profissional descrito no rodapé, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 50, §2º da Constituição Federal e dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, inclusive com a possibilidade prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 218, apresentar:

DENÚNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE C/C PEDIDO DE IMPEACHMENT

em face do Presidente da República Federativa do Brasil, senhor Luiz Inácio Lula da Silva, pelas razões de fato e direito que seguem.

PRELIMINAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Nos termos do art. 16 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que regula o processo de apuração de crimes de responsabilidade cometidos por autoridades públicas, requer-se expressamente a produção de provas para a devida instrução da presente denúncia.

A presente denúncia está instruída com ampla documentação probatória obtida por meio de fontes jornalísticas fidedignas, documentos oficiais e registros públicos, capazes de corroborar os fatos aqui narrados. Todavia, considerando a natureza dinâmica, complexa e multifacetada dos atos imputados ao denunciado, bem como a eventual existência de provas complementares junto a órgãos públicos e autoridades administrativas,

requer-se desde já, para fins de admissibilidade e regular processamento, que seja reconhecida a legitimidade da declaração expressa constante quanto à impossibilidade momentânea de obtenção direta de alguns documentos sigilosos ou sob posse exclusiva de órgãos do Poder Executivo Federal, com indicação precisa dos locais, repartições e agentes públicos que detêm a guarda dos referidos elementos de prova.

Que, nos termos da legislação processual aplicável e por força do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), seja assegurado ao



* C D 2 5 2 1 4 5 6 7 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON

Apresentação: 21/07/2025 20:15:48.233 - MESA

PROC n.95/2025

denunciante o pleno exercício do direito de requerer, no curso da instrução, a realização de diligências complementares, perícias documentais, oitiva de novas testemunhas, bem como a juntada de novos elementos probatórios que se fizerem necessários à integral comprovação da materialidade e autoria dos crimes de responsabilidade aqui narrados.

I - DOS FATOS

O Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, praticou ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra e comprometendo-lhe a neutralidade, em grave violação ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.079/1950.

Em 2024 e 2025, o Presidente da República proferiu sucessivas declarações públicas, oficiais e internacionais que caracterizam clara postura de confronto, acusação e desrespeito aos Estados Unidos da América, aliado histórico e estratégico do Brasil. Dentre essas declarações, destacam-se, por exemplo:

1. Declarações de que os Estados Unidos estariam "alimentando guerras" e sendo "coautores do genocídio no Oriente Médio", feitas em eventos internacionais e entrevistas coletivas com autoridades estrangeiras;
2. Apoio explícito e retórico a regimes hostis aos EUA, como os da Venezuela, Cuba, Irã e Rússia, inclusive por meio de acordos diplomáticos e militares, em contrariedade à política externa tradicional brasileira de neutralidade e equilíbrio;
3. Negativas públicas e reiteradas à condenação de ataques do grupo terrorista Hamas, classificando como "resistência" ações armadas que resultaram em centenas de civis mortos em Israel, aliado estratégico dos Estados Unidos.
4. A ocorrência de recentes eventos¹ que agravaram sobremaneira o cenário de instabilidade diplomática e comercial entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América. Em 9 de julho de 2025, o ex-presidente norte-americano Donald Trump anunciou publicamente a imposição de uma tarifa de 50%

¹ Segundo reportagens veiculadas pelos portais:

G1 (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/07/09/trump-manda-carta-a-lula-e-anuncia-tarifa-de-50percent-sobre-produtos-brasileiros.ghtml>),

CNN Brasil (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lula-convoca-haddad-e-alckmin-apos-trump-impor-tarifa-de-50/>), e

Brasil (<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy5wz7vnz5yo>)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON

sobre produtos brasileiros importados pelos EUA, decisão que foi imediatamente justificada pelo governo norte-americano como reação a declarações e posturas consideradas hostis por parte do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Essas manifestações públicas — proferidas com a autoridade do Chefe de Estado e de Governo — extrapolam os limites da livre expressão política ou diplomática e configuram atos de hostilidade que expõem o Brasil a grave risco de comprometimento de suas relações diplomáticas, econômicas e militares com os Estados Unidos, colocando em perigo interesses nacionais relevantes, incluindo segurança nacional, comércio internacional e cooperação bilateral em defesa e inteligência.

II - DO DIREITO

A conduta do Presidente da República se amolda perfeitamente à figura do crime de responsabilidade previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.079/1950, in verbis:

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

I - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

De acordo com Paulo Brossard², em sua clássica obra O Impeachment: instrumento da democracia, o crime de responsabilidade é um ilícito político-administrativo que “compromete a integridade dos fundamentos constitucionais do Estado”

Brossard ainda esclarece que a configuração do delito independe da consumação do resultado (guerra ou rompimento efetivo de relações), bastando a exposição da República ao risco. Assim, não se exige a eclosão formal de guerra, bastando a prática de atos objetivamente hostis que comprometam a neutralidade e coloquem em risco as relações diplomáticas — o que claramente ocorreu no caso em tela.

Consoante interpretação doutrinária de José Nilo de Castro³, “a

² BROSSARD, Paulo. O Impeachment: instrumento da democracia. Brasília: Senado Federal, 2001, p. 76. Disponível em:

³ 2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1846/O_impeachment.pdf.

CASTRO, José Nilo de. Crimes de responsabilidade: teoria e prática. Belo Horizonte: Del





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON

Apresentação: 21/07/2025 20:15:48.233 - MESA

PROC n.95/2025

hostilidade a que alude a lei pode revestir formas diplomáticas, comerciais ou militares; não se exige ação bélica, bastando manifestação que comprometa a neutralidade do país, atente contra tratados ou exponha o Brasil a retaliações”.

A conduta do Presidente configura ato de hostilidade do ponto de vista político-diplomático e jurídico-institucional. O Brasil historicamente manteve uma postura de neutralidade e equilíbrio nas relações internacionais. A adoção de discursos que antagonizam de maneira sistemática a maior potência econômica e militar do planeta — especialmente sem respaldo do Congresso Nacional — subverte essa tradição e insere o país em uma linha de confronto que não representa a vontade do Estado brasileiro, mas apenas de uma facção ideológica do poder.

A repercussão internacional dessas declarações já resultou em reações negativas por parte de diplomatas e congressistas americanos, inclusive com ameaças veladas de revisão de acordos comerciais e cooperação bilateral. Isso afeta diretamente os interesses nacionais brasileiros em áreas como exportação de commodities, investimentos estrangeiros, programas de defesa, intercâmbio acadêmico e cooperação em segurança cibernética.

A medida tarifária norte-americana foi diretamente motivada pelas posições públicas do Chefe do Executivo brasileiro, que, em pronunciamentos internacionais recentes, teria promovido ataques verbais à condução da política externa e comercial norte-americana, em tom considerado agressivo, ideologicamente beligerante e incompatível com os princípios da diplomacia e da boa-fé nas relações internacionais.

Segundo os relatos, o governo norte-americano enviou carta oficial à Presidência da República brasileira, alertando que declarações proferidas por Lula, especialmente críticas ácidas à política externa americana, foram recebidas como atos de hostilidade e contribuíram para a deterioração do diálogo bilateral. O resultado prático foi a instauração de uma política comercial retaliatória, cujos efeitos recaem diretamente sobre o setor produtivo brasileiro, aumentando substancialmente os custos de exportação para o mercado norte-americano e colocando em risco empregos e receitas nacionais.

Tais atos, combinados, configuram violação direta ao disposto no art. 5º, item 1, da Lei nº 1.079/1950, que considera crime de responsabilidade contra a existência

2000, p. 214.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - anexo III – Gabinete 473 – Cep: 70.160-900 Telefones: (061) 315 5473 – 3215 3473

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252145674400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON

Apresentação: 21/07/2025 20:15:48.233 - MESA

PROC n.95/2025

política da União: “cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade”. Ora, o Presidente da República, ao adotar postura beligerante e ideologicamente motivada contra uma nação com a qual o Brasil mantém relações diplomáticas e comerciais de alta relevância, incorreu em evidente ato de hostilidade, cujos efeitos danosos já se manifestaram com a imposição de sanções tarifárias concretas.

A doutrina brasileira reforça esse entendimento ao reconhecer que a conduta do Chefe do Executivo nas relações internacionais deve ser guiada pelos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não intervenção e da cooperação entre os povos (art. 4º da CF/88). Ao desconsiderar tais preceitos e atuar de forma pessoal, ideológica e ofensiva à dignidade de outras nações soberanas, o Presidente da República desvia-se da legalidade estrita e compromete interesses nacionais sensíveis.

Não se trata, portanto, de divergência ideológica, mas de responsabilidade objetiva quanto às consequências de atos do Presidente que, extrapolando os limites do poder político e da diplomacia institucional, acarretaram prejuízo concreto à economia e à imagem do Brasil perante a comunidade internacional.

Além disso, compromete a confiança do Brasil em fóruns multilaterais como a OEA e a ONU, onde o alinhamento ideológico excessivo pode gerar isolamento e perda de influência. Do ponto de vista da diplomacia defensiva, as falas do Presidente comprometeram a postura tradicional de moderação e mediação que o Brasil historicamente exerce — tornando-o parte de conflitos e retóricas que desaconselham confrontação.

Dessa forma, é patente a presença dos elementos típicos do crime de responsabilidade aqui imputado, dada a clara conduta hostil, a exposição da República a sanções internacionais e a manifesta imprudência na condução da política externa.

III. DA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA E RITO CONSTITUCIONAL

Nos termos do art. 51, I, da Constituição, compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, a instauração de processo por crime de responsabilidade. O delineado na ADPF 378/DF, deve ser integralmente observado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON

Apresentação: 21/07/2025 20:15:48.233 - MESA

PROC n.95/2025

A jurisprudência⁴ do Supremo Tribunal Federal também admite, como no julgamento da ADPF 378, que os crimes de responsabilidade devem ser interpretados à luz do risco político e institucional à ordem constitucional e à segurança da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

IV - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, requer-se, com fundamento no artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 1.079/1950, o seguinte:

1. O recebimento da presente denúncia contra o Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, por cometimento de ato de hostilidade contra nação estrangeira, em violação ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.079/1950;
2. Requer-se, assim, que sejam acolhidas as preliminares de produção de prova;
3. A instalação de Comissão Especial para análise da denúncia, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
4. Submissão do presente ao Plenário da Câmara dos Deputados, para a instauração de processo de impeachment;
5. A remessa da denúncia ao Senado Federal, para o julgamento do Presidente da República, com fundamento no artigo 52, I, da Constituição Federal.

Brasília – DF, em 21 de julho de 2025.



PF 378/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18/12/2015.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - anexo III – Gabinete 473 – Cep: 70.160-900 Telefones: (061) 315 5473 – 3215 3473 –
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 21/07/2025 20:15:48.233 - MESA

PROC n.95/2025



Praca dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - anexo III – Gabinete 473 – Cep: 70.160-900 Telefones: (061) 315 5473 – 3215 3473 –

Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252145674400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

